

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 014/2020-00011

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa na Prestação de Serviços de Reparação em veículos leves/máquinas pesadas e serviços mecânicos diversos, para atender as necessidades do município de Rio Maria – PA.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, com o objetivo de Registro de Preços para futuro e eventual Prestação de Serviços de Reparação em veículos leves/máquinas pesadas e serviços mecânicos diversos, para atender as necessidades do município de Rio Maria – PA.

Considerando a vigência da Ata de Registro de Preço, referente ao processo licitatório supramencionado, e a mudança organizacional da gestão 2021-2024, vem a necessidade de parecer contemporâneo do controle interno, a fim de atender exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e demais legalidades.

Desse modo, com fundamento nos princípios da Administração Pública, especialmente da eficiência e da economicidade, que buscam melhor utilização dos recursos públicos de maneira que evite desperdício e garanta maior rentabilidade social, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, passamos a análise dos atos procedimentais:

ANÁLISE

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como:

- a) solicitação de despesa; b) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; c) relatório de cotação de preços; d) declaração de adequação orçamentária; e) autorização do secretário para abertura do procedimento licitatório; f) autuação; g) nomeação de comissão permanente de licitações (decreto nº 1454); h) minuta de edital e anexos; i) parecer jurídico; j) edital e anexos; k) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União; l) Credenciamento, proposta e Habilitação; m) Ata de realização do Pregão Presencial; n) resultado de julgamento da licitação e termo de adjudicação do pregão presencial nº 014/2020-000011; o) termo de homologação; p) Ata de Registro de preço; q) Publicação da Ata de Registro de Preço no Diário Oficial dos Municípios; e r) parecer controle interno gestão 2018-2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito

Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

Na abertura do certame compareceu a empresa V. J. DE MORAIS - ME, sendo devidamente credenciada.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, registrou-se no resultado da licitação apenas a empresa V. J. DE MORAIS - ME, conforme documento de fls. 280/300, e após submeteram o resultado do procedimento ao ordenador de despesa solicitante.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica, que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação e adjudicação.

Por fim, realizaram e publicaram o Registro de Preços (fls. 396/406), nos termos do resultado do certame.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, em as suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e

contratação, estando apto a gerar despesas, desde que não comprometa o planejamento orçamentário e financeiro desta municipalidade, sendo as tramitações e despesas executadas por total responsabilidade do solicitante.

Rio Maria, 23 de fevereiro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021